

PROJETO DE LEI 33/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos varejistas que vendam alimentos embalados a disponibilizarem balança para conferência do peso pelos consumidores, e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas que vendam alimentos embalados deverão disponibilizar balança para conferência do peso pelos consumidores.

§ 1º As balanças serão de uso exclusivo pelos consumidores e serão instaladas em local de fácil visualização e acesso dentro do estabelecimento.

§ 2º O setor de atendimento ao consumidor localizado no estabelecimento deverá receber e conferir eventuais reclamações sobre alteração no peso dos alimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos varejistas deverão criar uma central de apoio às reclamações dos consumidores, com acesso pessoal destes ou por meio de sistemas de comunicação telefônica ou eletrônica, que terá por objetivo intermediar o contato com o fornecedor ou produtor e sanar o problema no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do qual será comunicado o consumidor, sem prejuízo de informações sobre a denúncia ao órgão de defesa do consumidor competente.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos infratores, de acordo com o órgão de defesa do consumidor competente, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos varejistas que não cumprirem as normas constantes nessa lei, em ultimo caso, poderão ter suas licenças de funcionamento caçadas, com as conseqüências inerentes, às leis que visam sobre as matérias e, com a inclusão da empresa na dívida ativa.

Parágrafo único. Fica estabelecido aos infratores os direitos constitucionais que vislumbram a ampla defesa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.


NELVA AQUINO

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa resguardar direito do consumidor em pagar somente pelo peso real dos alimentos embalados. Não são incomuns estabelecimentos que etiquetam os alimentos embalados com peso diverso ao do alimento, superior ao real. A iniciativa surgiu no sentido de permitir um maior controle por parte do cliente daquilo que está sendo consumido.

Por todas as razões elencadas acima, solicito o apoio dos nobres pares à célere tramitação e aprovação desta proposição.

